

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 0600462-83.2020.6.21.0010**

**Procedência:** NOVO CABRAIS (0010ª ZONA ELEITORAL - CACHOEIRA DO SUL)  
**Assunto:** PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR  
**Recorrente:** LEODEGAR RODRIGUES  
**Recorrido:** JOELTON MACHADO  
**Relator:** DES. ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA

**PARECER**

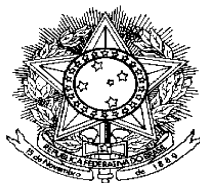
**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO.  
PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA.  
MENSAGENS VEICULANDO FATO SABIDAMENTE  
INVERÍDICO NO *FACEBOOK*. CONTEÚDO  
OFENSIVO À HONRA DO REPRESENTANTE.  
ORDEM DE REMOÇÃO DEVIDA. PARECER PELO  
CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.**

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral (ID 9686233) interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 010ª Zona Eleitoral (ID 9685783), que julgou improcedentes os pedidos contidos na representação formulada por LEODEGAR RODRIGUES, candidato a Prefeito em Novo Cabrais, em face de JOELTON MACHADO, por veiculação de propaganda eleitoral negativa no *Facebook*.

Apresentadas contrarrazões (ID 9686433), os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## II – FUNDAMENTAÇÃO.

### II.I – Tempestividade.

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97<sup>1</sup>.

Os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 26 de setembro de 2020 e as datas fixadas no calendário eleitoral (art. 8º, inc. I, da Resolução TSE nº 23.624/2020).

No caso, a intimação da sentença foi realizada em 29.10.2020 e o recurso foi interposto no dia seguinte, 30.10.2020, observando o prazo legal.

Portanto, o recurso é tempestivo e merece ser **conhecido**.

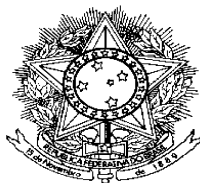
### II.II – Mérito Recursal.

Trata-se originariamente de representação por propaganda eleitoral negativa ilícita, na qual imputada ao representado a divulgação de mensagem em seu perfil do *Facebook*, veiculando ofensa à honra do representante, ao qual atribui a utilização de recursos públicos para a realização de um vídeo pornográfico.

---

<sup>1</sup> Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A representação foi julgada improcedente, pois considerou o Juízo que *“o conteúdo impugnado na inicial não apresenta ofensa direta ao representado, mas mera crítica decorrente de postagens indevidas e de origem desconhecida no momento”*. Ademais, dispôs que *“com base no Poder de Polícia do Juízo Eleitoral, fica determinado ao representado, JOELTON MACHADO, bem como ao declarante PIETRO MACHADO RODRIGUES, que removam fotos e vídeos de cunho privado e íntimo, de todas as redes sociais que utilizam, com proibição de compartilhamento, sob pena de crime de desobediência e demais conseqüências.”*

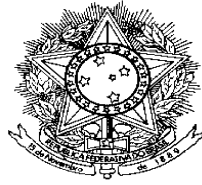
Em seu recurso, o representante reitera a evidência de que a mensagem apontada na inicial é direcionada contra ele, contendo fato sabidamente inverídico e ofensivo à sua honra.

Cumprido reconhecer que cabe à Justiça Eleitoral impedir que a liberdade de expressão no período eleitoral redunde em abuso do poder econômico ou político ou uso indevido dos meios de comunicação social, de modo a evitar a ofensa a candidatos e, igualmente, a difusão de informações falsas ou que induzam a erro o eleitor, notadamente por meio das redes sociais na *internet*, diante da sua capacidade de disseminação.

Especificamente quanto à caracterização da propaganda eleitoral negativa, esta estará presente se desbordar dos limites da liberdade de expressão e de informação, bem como se eventuais críticas a candidatos forem realizadas com a utilização de meios proscritos ou de recursos não disponíveis ao pré-candidato médio.

Pelo que se verifica do teor da postagem divulgada pelo representado, houve efetiva ofensa à honra do representante, nos seguintes termos:

*“Falar em caráter, é fácil difícil é ter quando se apóia um candidato que se aproveitou do dinheiro público e fez filmes pornográficos e zombou do povo*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*de Novo Cabrais!”*

Embora a sentença não vislumbre crítica ao recorrente, o próprio representado admitiu que se refere a ele (ID 9684983), em virtude de fotos e vídeos que circulam no *WhatsApp* e que o mostrariam em situações de intimidade com uma mulher, a exemplo da foto apresentada com a contestação (ID 9685233).

A vinculação de eventual relacionamento do recorrente com a utilização de recursos públicos para a produção de filme pornográfico assume, entretanto, caráter ofensivo e corresponde a fato sabidamente inverídico. Aplica-se ao caso, portanto, a previsão do art. 27, § 1º, da Resolução nº 23.610/2019, segundo o qual *a livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos.*

Nesses termos, tem-se que deve ser concedida a ordem para remoção da mensagem ofensiva, pelo que a reforma da sentença que julgou improcedente a representação é medida que se impõe.

### III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 7 de novembro de 2020.

**José Osmar Pumes**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO